



PROCESSO Nº	:	2.941-6/2014
PRINCIPAL	:	UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO - UCMMAT
INTERESSADOS:	:	ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN JOSÉ ARI ZANDONA EBENEZEL DARBY DOS SANTOS
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

A equipe técnica, depois analisar a defesa apresentada pelos gestores, manteve **08 (oito) irregularidades, todas de natureza grave, descritas nos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.9.**

A irregularidade apontada no **item 11.1**, compreende quatro achados de auditoria, classificados como diversos, e dizem respeito ao descumprimento de normas do estatuto da UCMMAT, por ausência de convocação de Assembleia Geral Ordinária (subitem 11.1.1); não apresentação de relatório geral para homologação da Assembleia Geral (subitem 11.1.2); não realização de reunião ordinária do Conselho Fiscal (subitem 11.1.3); e valores diferenciados das contribuições associativas, sem estabelecer nos contratos, ou regulamento, os critérios para a distinção (subitem 11.1.5.).

Apresentaram defesas somente a Sra. Ismaili Oliveira Donassan e o Sr. José Ari Zandona. O ex-presidente Sr. Ebenezel Darby dos Santos e o contador Sr. Eleandro Machado da Veiga, apesar de regularmente citados não se manifestaram, e por isso foram declarados revéis.

No primeiro apontamento a Secex relatou que não houve, durante o período, a convocação da Assembleia Geral Ordinária, conforme determina o Estatuto da UCMMAT.

Os gestores apresentaram as mesmas justificativas sustentando que a convocação não é obrigatória, e não havia pauta para isso, concluindo que a convocação dos associados acarretaria ônus desnecessário.

A equipe técnica manteve o achado, justificando que não houve a comprovação da realização da Assembleia, conforme previsto no Estatuto.

O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento da equipe e mantém o apontamento.

Ao contrário do que afirmam os gestores, a convocação da Assembleia Geral Ordinária não é facultativa para a diretoria que esta temporariamente à frente da Instituição. Conforme previsto no Estatuto, a convocação da reunião é obrigatória, tem calendário definido¹ e pauta pré estabelecida². Por se tratar de órgão máximo e soberano, sua convocação é necessária para a deliberação de assuntos importantes, entre os quais a prestação de contas, as diretrizes da Instituição e a alternância do poder. Sem a deliberação da Assembleia Geral Ordinária, a associação perde a sua

1 - Estatuto UCMMAT: Art. 16 A Assembleia Geral Ordinária será realizada até o quarto mês de cada ano e será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

2 Estatuto UCMMAT: Art. 13 Compete à Assembleia Geral Ordinária:

I - estabelecer diretrizes gerais da UCMMAT;

II - eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como a destituição dos mesmos, caso haja falta grave e injustificada;

III - homologar o plano de ação e o respectivo orçamento proposto pela Diretoria;

IV - homologar a participação financeira de cada associado, bem como a tabela de contribuições;

V - homologar o relatório geral de prestação de contas anual da Diretoria;

VI - deliberar, por decisão da maioria absoluta dos associados, sobre modificações ou emendas no presente Estatuto;

VII - deliberar, por decisão da maioria absoluta dos associados, a dissolução e extinção da UCMMAT, determinando que os bens patrimoniais e direitos da Entidade sejam revertidos em benefícios para fins sociais a outra Entidade sem fins econômicos, conforme artigo 61 do Código Civil Brasileiro.

personalidade associativa. Por esses motivos, mantenho a irregularidade descrita no **subitem 11.1.1.**

O segundo achado – **subitem 11.1.2** é consequência direta do primeiro, ou seja, não convocada a Assembleia Geral Ordinária, restou prejudicada a deliberação e homologação do relatório geral, persistindo, dessa forma, o apontamento.

Tanto a Secex, quanto o Ministério Público de Contas manifestam-se pela permanência da irregularidade.

Em relação ao terceiro achado, a equipe técnica relatou que os presidentes da Associação também não convocaram o Conselho Fiscal - **subitem 11.1.3.**

Na defesa a Gestora alega que houve a convocação.

A Secex rebate, demonstrando que a reunião realizada com o Conselho foi para comunicar os licenciamentos da Presidente para concorrer ao pleito eleitoral, sem debates sobre as matérias estatutárias.

O Ministério Público de Contas informa que não houve prova de que ocorreu a convocação para a reunião, ainda que semestral. Mantém a irregularidade, com aplicação de multa.

De fato, não há nos autos qualquer comprovação de que os presidentes da UCMMAT cumpriram a obrigação contida no Estatuto³.

3 - **Estatuto UCMMAT**: Art. 24 Ao Presidente da UCMMAT compete: (...) b) convocar o Conselho sempre que julgar necessário; (...) m) prestar contas, anualmente ao Conselho Fiscal da gestão financeira da UCMMAT, ou sempre que este julgar necessário, no prazo de 15 dias; (...)

Também contrariando o Estatuto, a Secex apontou que existe diferença entre os valores das contribuições pagas pelos associados, sem justificativa ou especificação dos critério – **item 11.1.5**.

Nas justificativas, os gestores alegam que os valores foram fixados de acordo com a capacidade orçamentária de cada Câmara Municipal e que existe, por parte destas, resistência na filiação, por isso, caso fosse estabelecido um valor único para as contribuições, a associação *não fecharia os contratos*.

A equipe técnica rejeitou esses argumentos e manteve o achado.

O Ministério Público de Contas também rejeita os argumentos, visto que a irregularidade é **reincidente**, sendo objeto de determinação nas contas anuais de 2011 e 2013. Mantém o apontamento com aplicação de multa.

Bem se nota que é necessário que a UCMMAT regulamente melhor a sua atividade social. Analisando o Estatuto, verifica-se com clareza que não haverá distinção entre os associados⁴; que o valor da contribuição será fixado em Assembleia Geral⁵, e que as contribuições constituem uma das suas fontes de renda⁶. Logo, para efeitos de controle externo, é necessário que os valores cobrados dos associados – pessoas jurídicas de direito público - estejam normatizados, e que os critérios de diferenciação sejam previstos no Estatuto, sob pena de contrariar o Princípio da Isonomia, estabelecido pela Constituição da República e a norma contida no Código Civil: “Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais” (Código Civil, art. 55).

4 - **Estatuto UCMMAT**: Art. 6º – O quadro social da UCMMAT é formado por todos os Vereadores e Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso sem distinção de região, desde que s mesmas estejam associadas à UCMMAT ou o Vereador individualmente.

5 - **Estatuto UCMMAT**: Art. 10 – São deveres dos associados: a) pagar regularmente a contribuição associativa fixada pela Assembleia Geral, conforme previsto no Regimento Interno

6 - **Estatuto ICMMAT**: Art. 32 – Constituem fontes de recursos da UCMMAT: I- as contribuições dos associados.

Ressalto que desde 2008, este Tribunal de Contas vem orientando e alertando a UCMMAT para regularizar a situação. Na Resolução de Consulta 42/08-TCE/MT⁷, onde foi respondido questionamento feito pela própria Associação, foi orientada a adequar seu Estatuto, para constar o valor das contribuições associativas. No julgamento das contas anuais de gestão do exercício 2011⁸ a mesma irregularidade foi transformada em recomendação; e no julgamento das contas anuais de gestão do exercício 2013⁹, foi determinada a regularização. Contudo, até então, não houve qualquer iniciativa dos gestores para normatizar as contribuições e dar maior transparência aos valores recebidos.

Por essa razão, além da aplicação de multa, determino que a atual gestão normatize os valores das contribuições dos associados, sob pena dessa irregularidade ser considerada reincidente, podendo acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Assim, e em resumo, a defesa apresentada contra os quatro apontamentos do **item 11.1**, decorrentes do descumprimento de normas estatutárias, não desconstituiu as irregularidades, motivo pelo qual aplico ao presidente e ex-presidentes da instituição - Sra Ismaili Oliveira Donassan, Sr. José Ari Zandona e Sr. Ebenezer Darby dos Santos – a multa de 11 UPFs para cada um, pois todos eles, independente

7 - Resolução de Consulta 42/08-TCE/MT: 1) é necessário adequar o Estatuto das associações ao disposto no artigo 54 do Código Civil, devendo constar os serviços que serão prestados aos associados, o valor, a forma e o instrumento legal para o repasse da contribuição associativa, bem como os direitos e deveres dos associados; 2) a contribuição associativa deve ser contabilizada na rubrica 3.3.90.41-contribuições; e, 3) outros serviços não contemplados no estatuto poderão ser prestados aos associados, desde que contratados mediante regular processo licitatório.

8 - **ACÓRDÃO Nº 181/2012** -SC - Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. (...) recomendando à atual gestão que: (...) b) discipline o valor e a forma de cobrança das contribuições mensais das Câmaras Municipais e dos Vereadores, obtendo maior controle da arrecadação das receitas;

9 - **ACÓRDÃO Nº 1.086/2014** – TP - Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. (...) determinando à atual gestão (secretário, contador e controlador interno, cada qual nos limites das suas atribuições) que: 1) discipline o valor e a forma de cobrança das contribuições mensais das Câmaras Municipais e dos vereadores, obtendo maior controle da arrecadação das receitas;

do período em que presidiram a UCMMAT, tinham a obrigação de sanar essas irregularidades. Determino, ainda, ao atual Presidente que adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas internas da Instituição, sob pena de ter as contas do próximo exercício julgadas irregulares.

Quatro apontamentos dizem respeito a realização de despesas não autorizadas e foram descritas no **item 11.2**: pagamento de R\$ 1.379,45 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a título de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias – **subitem 11.2.1**; despesas na ordem de R\$ 5.458,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), sem comprovação e atesto nas notas fiscais – **subitem 11.2.2**; gasto de R\$ 6.884,59 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) com combustíveis, sem cotação de preço, atesto nas notas fiscais ou qualquer outro tipo de controle – **subitem 11.2.3**; e despesas com passagens aérea sem cotação de preço, sem *tickets* e sem emissão do relatório de viagem – **subitem 11.2.4**.

No **subitem 11.2.1**, a equipe técnica apontou gastos com encargos moratórios na quantia de R\$ 591,42 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), referente à contribuição previdenciária do mês 03/14, com vencimento em 04/14, ocasião em que a UCMMAT era presidida pelo Sr. José Ari Zandona.

Na defesa, o gestor nega sua responsabilidade e alega que presidiu a Associação por curto espaço de tempo.

O restante dos encargos – R\$ 788,03 (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos) - **subitem 11.2.1** - ocorreu durante a gestão do Sr. Ebenezer Darby dos Santos e corresponde ao atraso no pagamentos das contribuições previdenciárias dos meses de 04, 08 e 09 de 2014. O gestor não apresentou defesa e por isso foi decretada a sua revelia.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas mantém o apontamento, com ressarcimento ao erário, sendo que o MPC sugere a aplicação da multa proporcional.

Verifico que os encargos foram gerados no período em que o gestor esteve à frente da Instituição, e a única justificativa que apresentou foi o curto espaço de tempo que presidiu a UCMMAT, o que não afasta a sua responsabilidade sobre os encargos gerados pelo atraso no recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, comprovada a despesa não autorizada e a responsabilidade do Sr. José Ari Zandona, determino que este, com recursos próprios, recomponha o erário na quantia de R\$ 591,42 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), e aplico-lhe a multa de 11 UPFs.

Não existindo nos autos qualquer justificativa para o atraso, e constatado que os encargos foram gerados no período da gestão do Sr. Ebenezer Darby dos Santos, determino a este que promova, com recursos próprios, o ressarcimento da quantia de R\$ 788,03 (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos), indevidamente paga com encargos por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, e aplico-lhe a multa de 11 UPFs pela falha.

Foram apontadas, ainda, despesas sem comprovação e atesto no valor de R\$ 5.458,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) - **subitem 11.2.2** – das quais a equipe técnica sanou a parte correspondente aos gastos com locação de veículos, na quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pois foi comprovado pelos documentos de ID 160399/15, que os serviços atenderam a Associação. Contudo, para a despesa no valor de R\$ 3.358,00 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais), não foram apresentadas quaisquer justificativas ou documento e ocorreram no período da gestão do Sr. Ebenezer Darby dos Santos, declarado revel neste processo.

O Ministério Público de Contas afasta a irregularidade em relação à sra Ismaili Oliveira Donassan, por ter comprovado a realização da despesa, e manteve em relação ao sr. Ebenezel Darby dos Santos, por não restar comprovada, com aplicação de multa proporcional.

Não justificada a despesa e não apresentado qualquer documento que atestasse a legitimidade dos gastos, deve ser determinado ao ex-presidente da Associação, Sr. Ebenezel Darby dos Santos, que restitua com recursos próprios, a quantia de R\$ 3.358,00 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais), correspondente aos valores indevidamente gastos - **subitem 11.2.2**. Aplico, ainda, ao gestor a multa de 11 UPFs, em razão da sua desídia na administração.

Também foi constatado o gasto de R\$ 6.884,59 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com combustíveis, sem cotação de preços, atesto das notas fiscais, identificação do veículo, do usuário, ou tipo de combustível. Não foram anotadas, ainda, a quilometragem do veículo, a quantidade de litros abastecidos e nem os motivos dos abastecimentos terem ocorrido fora do Município de Cuiabá. Essas despesas foram autorizadas pelo Sr. Ebenezel Darby dos Santos - **subitem 11.2.3**.

O gestor, regularmente citado, não apresentou defesa, por isso foi decretada a sua revelia.

O Ministério Público de Contas, diante da revelia do gestor, e da falta de documentos que possam justificar a irregularidade, mantém o apontamento, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano.

Não justificada a despesa e não apresentados quaisquer documentos que atestem a legalidade dos gastos, deve ser determinado ao ex-presidente da Associação Sr. Ebenezel Darby dos Santos, que restitua, com recursos próprios, a

quantia de R\$ R\$ 6.884,59 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente aos valores indevidamente gastos - **subitem 11.2.3**. Aplico-lhe ainda, a multa de 11 UPFs, em razão da irregularidade na administração.

A Secex relatou que a Sra. Ismaili Oliveira Donassan realizou despesas com passagens aérea, na ordem de R\$ 1.830,06 (um mil, oitocentos e trinta reais e seis centavos), sem cotação de preços, sem *tickets* e sem emissão de relatório de viagem – **subitem 11.2.4**.

A gestora invoca o estatuto da UCMMAT para afirmar que desde a posse todas as despesas de viagens do Presidente serão custeadas pela Associação, e que não é exigida a comprovação dessas despesas, mas apenas a formalização de processo administrativo, cuja cópia encaminhou com a defesa.

A equipe técnica confirma a legalidade do custeio das despesas pela Associação. Todavia, manteve o apontamento porque os documentos apresentados não são aptos para a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, diante da fragilidade dos documentos para comprovar a despesa, opina pela devolução do valor e aplicação de multa proporcional ao dano.

De fato, o Estatuto prevê o custeio das viagens do Presidente com passagens, estadia, alimentação etc., desde que sejam prestadas as contas ao Conselho Fiscal¹⁰ e submetida à Assembleia Geral¹¹. A gestora apresentou com a defesa documentos precários e desconexos, que não foram capazes de comprovar que as despesas de viagens pagas pela Associação foram no interesse desta. Aliás, como

10 - **Estatuto UCMMAT**: Art. 24 Ao Presidente da UCMMAT compete: (...) m) **prestar contas**, anualmente ao Conselho Fiscal da gestão financeira da UCMMAT, ou sempre que este julgar necessário, no prazo de 15 dias; (grifo) (...)

11 **Estatuto UCMMAT**: Art. 29 - Compete ao Conselho Fiscal: (...) I - emitir parecer, trimestralmente sobre a **prestação de contas da Diretoria**, a ser submetida à Assembleia Geral; (...)

bem destacou a equipe técnica, não há sequer a identificação do destino de tais viagens, motivo pelo qual determino que a Sra. Ismaili Oliveira Donassan, devolva aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.830,06 (um mil, oitocentos e trinta reais e seis centavos), e aplico-lhe a multa de 11 UPFs, pela irregularidade na gestão do dinheiro público.

Três 3 (três) irregularidades graves foram apontadas em relação ao Controle Interno da Associação. Segundo a equipe técnica, há falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos – **item 11.3**; não existe lei específica para a implantação do Sistema de Controle Interno – **item 11.4**; e nem normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos – **item 11.5**.

Sobre o controle da manutenção dos veículos, A Sra. Ismaili Oliveira Donassan afirma que a Associação possui apenas dois veículos que não tiveram manutenção no período de sua gestão; o Sr. José Ari Zandona alega novamente que no curto período de sua gestão não havia muito a ser feito; o Sr. Ebenezer Darby dos Santos, foi declarado revel por não ter apresentado defesa.

A equipe técnica mantém a irregularidade porque não foram apresentados documentos comprovando o controle. O Ministério Público de Contas também não acolhe os argumentos do gestor e mantém a falha.

Constato que não há qualquer justificativa aceitável para a ausência de controle com os gastos de manutenção dos veículos da Associação. Por esse motivo, determino que a atual gestão adote um sistema de controle eficaz, sob pena de a irregularidade ser considerada reincidente na análise das contas do próximo exercício, e aplico aos três gestores a multa de 11 UPFs em razão da desídia na administração da Associação, apontada no **subitem 11.3**.

Em relação à não implantação do Sistema de Controle Interno – **subitem 11.4** e a ausência de normatização de rotinas e procedimentos – **subitem 11.5**, a Sra. Ismaili Oliveira Donassan alega que a Associação possui quadro de pessoal reduzido e cada setor é responsável pelo próprio controle. Informa que foi criada a Ouvidoria e implantado o Portal da Transparência no site oficial da Associação, visando assegurar a fiscalização efetiva pelos associados. O Sr. José Ari Zandona alega, mais uma vez, que nada pôde fazer no curto espaço de tempo que presidiu a Associação, e o Sr. Ebenezer Darby dos Santos não apresentou defesa.

A Secex mantém os achados ante a falta de comprovação do cumprimento da obrigação legal de instituir mecanismos de controle interno, **sendo ratificado tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.**

Este Tribunal, reiteradas vezes, tem alertado às pessoas jurídicas de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, como é o caso da UCMMAT, quanto à obrigação de cumprir as normas e princípios norteadores da Administração Pública¹². Como bem concluiu a Secex, não é exigido que essas instituições criem uma unidade autônoma para o Controle Interno, mas sim, que normatizem os procedimentos internos e criem mecanismos de controle e fiscalização das suas ações.

Ressalto que essa questão foi objeto de determinação no Acórdão 1.086/14, que julgou regulares as contas de gestão do exercício 2013, porém ignorada pelos gestores da UCMMAT. Por isso, mantenho as irregularidades descritas nos itens **11.4 e 11.5**, aplico aos responsáveis a multa de 11 UPFs para cada um dos itens, e determino à atual gestão, sob pena de reincidência e reprovação das próximas contas, que sejam

12 - Resolução de Consulta 04/20-TCE/MT: 1. As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando no que couber a Lei nº 8.666/93 no tocante a licitações e contratos

adotadas medidas efetivas para normatizar os procedimentos internos, observando, no que couber, as diretrizes da Resolução Normativa 1/07, deste Tribunal de Contas, visando dar maior transparência na administração dos recursos públicos geridos pela Associação.

Sob a responsabilidade do contador, Sr. Eleandro Machado da Veiga, foram apontadas duas irregularidades nos registros contábeis da UCCMAT. A primeira – **subitem 11.6.1** – diz respeito à divergência no valor de R\$ 18.431,36 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), entre o valor das receitas arrecadadas, registradas no Demonstrativo de Resultado do Exercício, e o valor das receitas extraídas dos extratos bancários, e a segunda – **subitem 11.7** – se refere à divergência no valor de R\$ 11.709,06 (onze mil, setecentos e nove reais e seis centavos), constatada entre o físico existente, informado no Inventário Patrimonial e o valor registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial no final do exercício de 2014.

Regularmente citado o contador não apresentou defesa, por isso foi declarado revel.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado com aplicação de multa.

As falhas nos registros contábeis foram atestadas pelos auditores deste Tribunal, e contra os apontamentos não foi apresentada qualquer defesa, por conta disso aplico ao Sr. Eleandro Machado da Veiga, a multa de 11 UPFs para cada irregularidade, e determino que sejam regularizados e mantidos os corretos lançamentos contábeis.

Ainda no período de gestão da Sra. Ismaili Oliveira Donassan, foram apontadas no **item 11.9** do relatório técnico, irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Associação durante o exercício. A equipe técnica relatou que os contratos 01, 02, 03 e 04, foram celebrados sem procedimento licitatório – **subitem 11.9.1** – e a aquisição de bens, também sem procedimento licitatório, em valor acima do limite autorizado pela Lei de Licitação.

Na defesa a gestora se limitou a afirmar que a UCMMAT não se sujeita às regras da Lei 8.666/93, e que para as aquisições foram realizadas pesquisa de mercado.

A Secex mantém a irregularidade, citando a Resolução de Consulta 4/12, por meio da qual este Tribunal já orientou que *“as entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando no que couber a Lei nº 8.666/93 no tocante a licitações e contratos.*

O Ministério Público de Contas ratifica o posicionamento da Secex e mantém a falha com multa.

A resistência dos gestores da UCMMAT em cumprir as orientações, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas é preocupante. Em 2008, no Acórdão 2.263/2009¹³, que julgou as Contas Anuais daquele exercício, este Tribunal recomendou ao atual Gestor que observasse as disposições da Lei 8.666/93, até que a Assembleia Geral da entidade editasse norma própria, regulamentando as contratações de serviços, obras, aquisições, alienações etc. No Acórdão 2.449/10¹⁴,

13 Acórdão 2.263/09 - Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS - Processo nº 5.980-3/2009. (...) e) **observe os dispositivos legais previstos na Lei nº 8.666/1993, e Lei nº 4.320/1964, até que a Assembleia Geral da entidade edite norma própria, com o intuito de regulamentar e fixar procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras, e alienações (...)**

14 Acórdão 2.449/10 - Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI - Processo n.º 6.551-0/2010 - (...) O atual gestor, ou a quem lhe houver sucedido, fica ciente que **o não cumprimento das regras gerais da Lei n.º 8.666/1993 e a instituição de um Sistema de Controle Interno, como instrumento eficaz de prevenção e de**

que julgou as Contas Anuais de 2009, a mesma recomendação foi feita e reiterada no voto do Conselheiro Antônio Joaquim¹⁵, que conduziu o julgamento do recuso ordinário interposto, ocasião em que reafirmou a posição firme deste Tribunal sobre a necessidade da UCMMAT atentar para as regras de licitação.

Da mesma forma destaquei no meu voto, quando relatei as contas anuais de gestão da Instituição, relativas ao exercício de 2011. Na ocasião afirmei que apesar de a Associação não estar sujeita à todas as regras de direito público, ao administrar recursos dessa natureza, oriundos das Câmaras Municipais, submete-se aos princípios básicos da administração pública, entre eles o da economicidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, devendo, neste caso, realizar licitações para contratações e aquisições, buscando no mercado a melhor oferta. Alertei, inclusive, que tal irregularidade já havia sido apontada nas contas anteriores e por conta disso apliquei multa ao gestor, o que foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, conforme Acórdão 181/12¹⁶.

Apesar das decisões acima relatadas, nas gestões posteriores da UCMMAT nada foi feito para sanar a irregularidade, tanto que, mais uma vez, essa questão foi objeto de determinação no julgamento das contas do exercício de 2013¹⁷.

Não resta dúvida, portanto, que a UCMMAT tem o dever de observar, no que couber, as regras da Lei de Licitações, devendo, sob pena de reprovação das

controle dos atos de gestão das pessoas jurídicas tanto de direito público, como de direito privado ensinará na reprovação das contas no exercício subsequente.

15 **Processo 6.510-0/2010 – Voto Conselheiro Antônio Joaquim:** “(...) No tocante à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, (item 32), reforço ao recorrente que o entendimento do Conselheiro relator das contas reflete exatamente o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a entidade privada que gerencia recursos públicos tem a obrigação de observar os princípios norteadores da Lei de Licitações (...).

16 - **Acórdão 181/12:** aplicar ao Sr. Aluizio Lima Pereira, a multa no valor de 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT em razão da ineficiência do controle interno da instituição, 11 UPF's/MT em virtude do descumprimento da Lei de Licitações,

17 **Acórdão 1.086/14 – relator Conselheiro Substituto João Batista Camargo:** (...) 5) edite norma regulamentadora dos procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações, atendendo aos princípios da Lei nº 8.666/1993 (...).

contas subsequentes, editar norma interna regulamentadora dos procedimentos de contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações. Por isso, além dessa determinação, aplico à responsável – Sra. Ismaili Oliveira Donassan - a multa de 22 UPFs, pelo reiterado descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

Assim, e em resumo, as irregularidades apontadas no relatório preliminar pela equipe técnica foram parcialmente sanadas, e não ocorreram fatos que motivassem o julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão, exercício 2014, da UCMMAT.

VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer **7030/2015**, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior, e nos termos do art. 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual 269/07, e no § 2º, do artigo 193, da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de **julgar regulares, com determinações, aplicação de multas e restituição de valores**, as Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, da União das Câmaras Municipais do Estado – UCMMAT, de responsabilidade da **Sra. Ismaili Oliveira Donassan** no período 1ª/01/14 à 04/04/14; do **Sr. José Ari Zandona**, do período 05/04/14 à 30/04/14, e do **Sr. Enenezel Darby dos Santos** no período 1º/05/14 à 31/12/14.

Voto ainda, no sentido de:

1- **Determinar que sejam restituídos aos cofres da UCMMAT**, com recursos próprios, os seguintes valores: **pelo Sr. José Ari Zandona: R\$ 591,42** (quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), referente pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento da contribuição previdenciária do mês 03/14

(subitem 11.2.1); **pelo Sr. Ebenezer Darby dos Santos: R\$ 11.030,62** (onze mil, trinta reais e sessenta e dois centos), sendo: R\$ 788,03 (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos) decorrentes dos encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de 04, 08 e 09 de 2014 (subitem 11.2.1); R\$ 3.358,00 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais), de despesas não comprovadas (subitem 11.2.2); e R\$ 6.884,59 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), relativos a gastos com combustíveis não comprovados (subitem 11.2.3); **pela Sra. Ismaili Oliveira Donassan: R\$ 1.830,06** (um mil, oitocentos e trinta reais e seis centavos), relativa a despesas de viagens não comprovadas (subitem 11.2.4).

2- Aplicar multa de 55 UPFs ao Sr. José Ari Zandona, sendo 11 UPFs para cada uma das irregularidades dos itens 11.1; 11.2.1; 11.3; 11.4 e 11.5; **77 UPFs ao Sr. Ebenezer Darby dos Santos** sendo 11 UPFs para cada um dos apontamentos descritos nos itens 11.1; 11.2.1; 11.2.2; 11.2.3; 11.3; 11.4 e 11.5; **77 UPFs à Sra. Ismaili Oliveira Donassan**, sendo 11 UPFs pelas irregularidades dos itens 11.1; 11.2.4; 11.3; 11.4 e 11.5 e 22 UPFs pelo item 11.9.1, e **22 UPF's ao contador Sr. Eleandro Machado da Veiga**, referente a 11 UPFs pelas irregularidades dos itens 11.6.1 e 11.7.

3 - Determinar à atual gestão da UCMMAT que:

(a) **cumpra as normas internas**, convocando regularmente a Assembleia Geral Ordinária e o Conselho Fiscal, de acordo com o calendário e atribuições previstas no Estatuto Social, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável;

(b) **normatize**, de forma objetiva, os critérios e parâmetros para definição dos valores das contribuições das Câmaras associadas, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável.

(c) **regulamente os procedimentos de aquisição de bens e serviços**, observando no que couber, as regras da Lei nº 8.666/93, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável.

(d) **se abstenha de contratar bens e serviços sem observar as regras da Lei 8.666/93**, sob pena das contas subsequentes serem julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação das demais sanções ao responsável.

4- Fixar como ponto de controle para a relatoria das contas anuais do exercício de 2015 e 2016, o cumprimento das determinações deste Tribunal, a respeito da obediência às normas estatutárias, à normatização do Sistema de Controle Interno, dos procedimentos administrativos e dos procedimentos de aquisição de bens e serviços.

5- Advertir o atual gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.